



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095876-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante LUANA DA SILVA COSTA e Paciente BRUNO FREITAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29763

Habeas Corpus nº 2095876-74.2025.8.26.0000 Comarca: Santo André

Impetrante: Luana da Silva Costa

Paciente: Bruno Freitas da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas – Pretensão à reforma da sentença condenatória transitada em julgado – Inviável na estreita via deste “writ” a reforma de sentença condenatória, excetuada a hipótese excepcionalíssima de decisão inequivocamente teratológica, absurda ou ilegal – A ação constitucional de “Habeas Corpus” não constitui meio jurídico adequado para rever decisão abarcada pela coisa julgada – Revisão Criminal que se presta a tal fim – Inexistência de indicação de constrangimento ilegal – Ordem de “Habeas Corpus” não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Luana da Silva Costa**, em favor do paciente **BRUNO FREITAS DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sobrevivendo o trânsito em julgado em 12 de dezembro de 2024.

Sustenta que o paciente faz jus à aplicação do

redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como à fixação de regime menos gravoso, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o MM. Juiz houve por bem em afastar o redutor considerando tão somente a gravidade abstrata do crime, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Pretende, portanto, a concessão da medida liminar para que seja aplicado o redutor especial previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixado o regime semiaberto. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator em 02 de abril de 2025.

As informações foram dispensadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que o paciente foi condenado a cumprir a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagar o valor correspondente a 500 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, ele apelou, e esta Colenda Câmara, por v. acórdão unânime de minha relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença condenatória, sobrevindo o trânsito em julgado em 12 de dezembro de 2024.

Agora, com esta impetração, busca-se o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e o estabelecimento de regime prisional mais brando, sob o fundamento de que o paciente é tecnicamente primário e não integra organização criminosa.

Deste modo, a questão trazida pela impetrante é insuscetível de apreciação em sede de “Habeas Corpus”, a obstar o conhecimento da impetração, na medida em que pretende manejar o presente “*writ*” como substitutivo da segunda revisão criminal, buscando a reforma da sentença condenatória definitiva, no tocante à dosimetria da pena e ao regime prisional estabelecido, por meio desta via estreita, beneficiando-se da inerente celeridade do seu rito processual.

Como é cediço, o “Habeas Corpus” não constitui sucedâneo nem de recursos, nem de ações autônomas de impugnação, devendo se restringir às hipóteses especiais de cabimento, como imediato socorro à violação do direito de locomoção do indivíduo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 3. Dessa forma, inalterada a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica inviabilizada a aplicação da causa de diminuição de pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 544479/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª, DJe 21/05/2020).

Portanto, é inviável rediscutir o mérito da ação penal, ou mesmo a dosimetria da pena, por meio do presente remédio heroico.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO
DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**